

LEI N. 2055 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Dispõe sobre o julgamento pelo jury em comarca diversa daquela em que se deu o delicto

O doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a Lei seguinte:

Artigo 1.º — O julgamento pelo jury poderá realizar-se em comarca diferente sempre que a do fóro do delicto não offereça condições garantidoras de uma decisão imparcial ou não haja possibilidade de ser feita a sessão. Verificar-se-á a impossibilidade quando, sem culpa do réo, em tres sessões successivas, o jury não se reunir.

§ 1.º — Deverá neste caso a parte accusadora ou o proprio réo, em requerimento claro e fundamentado, expor os motivos pelos quaes deva o julgamento ser feito noutra comarca.

§ 2.º — O requerimento será dirigido ao presidente do Tribunal de Justiça, o qual, antes de manifestar-se, poderá determinar qualquer diligencia para esclarecimentos, ouvindo sempre a Procuradoria Geral do Estado, a parte contraria e o juiz originariamente competente.

§ 3.º — Será indicada pelo presidente do Tribunal de Justiça a comarca onde o julgamento terá logar, de preferencia a mais proxima ou a de mais facil accesso.

§ 4.º — Não será obrigatorio o comparecimento das testemunhas ao jury da comarca que for designada para o julgamento, sinão quando uma das partes o requerer, obrigando-se pelas despesas de viagem e estada, que o juiz de direito arbitrarã e mandará depositar.

§ 5.º — O julgamento se realizará na primeira sessão seguinte á licença, não podendo esta vigorar por mais de tres mezes.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica, assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS.
Bento Bueno.

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, aos 31 de Dezembro de 1924. — O Director, Carlos Villalva.

LEI N. 2056 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Dispõe sobre férias forenses

O Dr. Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Terão direito a férias individuais, em cada anno civil, sem prejuizo de vencimentos de antiguidade:

a) de 40 dias continuos, ou divididos em dois periodos eguaes, o presidente do Tribunal de Justiça e o procurador geral do Estado;

b) de 30 dias continuos, os juizes de direito e os juizes substitutos;

c) de 20 dias continuos, os membros do ministerio publico e os serventuarios de justiça.

Artigo 2.º — Não poderão gosar de férias simultaneamente:

a) mais de dois juizes de direito do mesmo districto judicial;

b) os juizes substitutos do mesmo districto;

c) os promotores publicos da capital e o respectivo adjuncto;

d) qualquer outro funcionario e o seu substituto legal.

§ unico. — Determinar-se-á a preferencia pela ordem de apresentação dos requerimentos.

Artigo 3.º — Os juizes de direito e juizes substitutos, promotores publicos e escrivães do jury não entrarão no gozo de férias quando estiver convocada a sessão do jury, em que devam servir, e enquanto esta não estiver encerrada.

Artigo 4.º — Em casos extraordinarios, poderá o Governo determinar que o funcionario, si estiver no territorio

do Estado, reassuma desde logo o exercicio do cargo. Nesse caso, será licito ao interessado completar as férias no mesmo anno ou no seguinte, sem prejuizo das que lhe competirem nes e ultimo.

Artigo 5.º — O pedido de férias que independerá do sellos e emolumentos, será dirigido ao Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

§ 1.º — Uma vez publicado o despacho no *Diario Official*, entender-se-á o funcionario auctorizado a entrar no gozo das férias; devendo, porém, levar incontinenti o facto ao conhecimento do Secretario da Justiça e da Segurança Publica, e tambem ao presidente do Tribunal de Justiça ou chefe do Ministerio Publico, ou juiz de direito, conforme se tratar de juiz, membros do Ministerio Publico ou serventuarios da justiça.

§ 2.º — Decorridos 8 dias sobre a publicação, si não tiver o funcionario entrado em férias, só poderá faz-lo mediante novo requerimento e despacho.

Artigo 6.º — São de férias collectivas no fóro.

a) a Semana Santa;

b) o periodo de 21 de Junho a 20 de Julho;

c) o periodo de 21 de Dezembro a 31 de Janeiro.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 31 de Dezembro de 1924.

CARLOS CAMPOS
Bento Bueno

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, aos 31 de Dezembro de 1924. — O Director, Carlos Villalva.

LEI N. 2057 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Classifica em entrancia especial a comarca da Capital e dando outras providencias.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — E' classificada em entrancia especial a comarca da Capital.

§ unico — Para a comarca da Capital serão removidos, por mecimentos, juizes da quarta entrancia.

Artigo 2.º — Ficam elevadas á categoria de quarta entrancia as comarcas de Campinas e Ribeirão Preto.

Artigo 3.º — Os vencimentos dos ministros do Tribunal de Justiça ficam elevados a quarenta e oito contos de réis (48:000\$000) annuaes.

Artigo 4.º — Os vencimentos dos juizes da entrancia especial serão de quarenta e quatro contos e quatrocentos mil réis (44:400\$000) annuaes.

Artigo 5.º — Os vencimentos do chefe do Ministerio Publico ficam elevados a vinte e seis contos e quatrocentos mil réis (26:400\$000) annuaes; os dos promotores publicos da Capital, a vinte e um contos e seiscentos mil réis (21:600\$000) annuaes; os do promotor publico adjuncta da Capital a quatorze contos e quatrocentos mil réis (14:400\$000) annuaes; e os dos curadores de orphans da Capital e doze contos (12:000\$000) annuaes.

Artigo 6.º — Nos seus impedimentos, o chefe do Ministerio Publico será substituido por um dos promotores publicos da Capital, mediante designação do secretario da Justiça.

Artigo 7.º — Fica o Poder Executivo auctorizado a abrir os necessarios creditos para execução da presente lei, que entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica, assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS
Bento Bueno

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, aos 31 de dezembro de 1924. — O Director, Carlos Villalva.